

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2026.

Solicitante: Secretaria de Viação e Obra

Remetente: Departamento de Licitações e Contratos.

Cuida-se de processo administrativo licitatório, instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Viação e Obra, cuja finalidade é contratar empresa para executar serviço de pavimentação asfáltica, por meio de concorrência na forma presencial com inversão de fases pelo valor máximo de R\$ 651.677,67 (seiscentos e cinquenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais com sessenta e sete centavos).

Para instrução do feito, os seguintes documentos foram juntados: **a)** Solicitação inicial; **b)** Documento de formalização de demanda; **c)** Estudo Técnico Preliminar; **d)** Termo de Referência; **e)** Portarias; **f)** Projeto básico e documentos correlatos; **g)** Memorial descritivo; **h)** ART; **k) i)** Solicitação de abertura de licitação; **j)** Encaminhamento (fl. 145); **k)** Parecer contábil (fl. 146); **l)** Minuta de edital (fls. 147-168); **m)** Minuta de contrato (fls. 169-204); **n)** Justificativa para adoção do sistema presencial; **o)** justificativa para inversão de fases; **p)** Manifestação da secretaria.

Na data de 30 de março de 2026, a Procuradoria Jurídica emitiu parecer desfavorável a continuidade do feito em razão da ausência de justificativa plausível para realização do procedimento de forma presencial e da inversão de fase.

Na data de 14 de abril de 2026, a secretaria competente determinou o envio dos autos a fim de aferir a legalidade das exigências de licença ambiental já na fase de habilitação. A dúvida teve como motivação os termos do acórdão nº 3517 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 2025.

De fato, com base no entendimento fixado no referido acórdão, as licenças ambientais pertinentes não podem ser exigidas na fase de habilitação, mas sim na fase de contratação.

Desta forma, em conformidade com o entendimento da Corte de Contas, fixado por meio do acórdão nº 3517/2025, entendo que as licenças ambientais, exigidas na fase de habilitação, devem ser inseridas como requisitos da contratação.

No mais, registro que a presente manifestação não altera os termos da opinião esboçada no parecer jurídico juntado ao processo, (fls. 133-141).

Encaminho os autos do processo administrativo nº 12/2026 ao Departamento de Licitações e Contratos.

Salgado Filho, em 14 de abril de 2026.

EDY CARLOS CHIELE
OAB/PR: 69.570